

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4570/18
Fls. 01
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 25/09/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 199 / 18
PROJETO DE LEI Nº 199 / 2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915/2005 (CTM)"**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo trazer aos empreendedores mais agilidade para o início e a exploração das suas atividades econômicas e também, por decorrência, aumentar a arrecadação tributária municipal.

Nesse sentido, a propositura prevê que a inscrição do contribuinte no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) será deferida em caráter provisório, a pedido do interessado, independentemente da apresentação de ficha de consulta e desde que este apresente os documentos expedidos pelos órgãos públicos pertinentes ao exercício da atividade solicitados pela Fazenda Pública Municipal.

A inscrição provisória em comento será cancelada, a qualquer momento, se comprovadamente sua atividade econômica estiver incursa nas seguintes condições: a) o imóvel onde se pretenda instalar a atividade não esteja localizado em zoneamento onde o uso seja permitido para aquele exercício; e/ou, b) esteja perturbando o sossego público, com sons ou ruídos acima dos limites permitidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4570/18
Fls. 02
Resp. _____

Para a obtenção do Alvará de Funcionamento em caráter definitivo, o contribuinte terá que, no prazo de cento e oitenta (180) dias, cumprir todas as exigências que forem formuladas pela fiscalização municipal durante o processo de exame da ficha de consulta, sob pena de ser cassada a sua inscrição no CAE.

Diante do exposto, e do indiscutível alcance contido na presente proposta, que busca, sobretudo, um tratamento mais ágil e justo aos empreendedores que querem iniciar suas atividades e, conseqüentemente, trazer ao Município uma arrecadação mais imediata e ágil, com inegáveis reflexos positivos para a economia, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 19 de setembro de 2018.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM


Luiz Mayr Neto
Vereador - PV

Nº do Processo: 4570/2018

Data: 24/09/2018

Projeto de Lei n.º 199/2018

Autoria: VEIGA, MAYR

Assunto: Acrescenta os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei n.º 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos e dá outras providências



C.M.V. _____
Proc. Nº 4570/18
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 199/18

“Acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915/2005 (CTM)”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

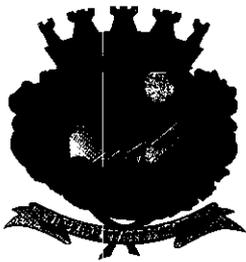
Art. 1º. São acrescentados os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 213. (...)

(...)

X. a inscrição do contribuinte no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) será deferida em caráter provisório, a pedido do interessado, independentemente da apresentação de ficha de consulta.



C.M.V.
Proc. Nº 4570/18
Fls. 04
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XI. A inscrição provisória de que trata o inciso anterior será cancelada, a qualquer momento, se comprovadamente sua atividade econômica estiver incursa nas seguintes condições:

a) o imóvel onde se pretenda instalar a atividade não esteja localizado em zoneamento onde o uso seja permitido para aquele exercício; e/ou,

b) esteja perturbando o sossego público, com sons ou ruídos acima dos limites permitidos.

XII. para a obtenção do Alvará de Funcionamento em caráter definitivo, o contribuinte terá que, no prazo de cento e oitenta (180) dias, cumprir todas as exigências que forem formuladas pela fiscalização municipal durante o processo de exame da ficha de consulta, sob pena de ser cassada a sua inscrição no CAE.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4570/18

F.L.S. Nº 05

RESP. 

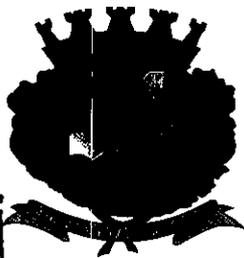
À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 25 de setembro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

26/setembro/2018

C.M.V. _____
Proc. Nº 6224, 18
Fls. 07
Resp. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº _____
Fls. 07
Resp. _____

SUBSTITUTIVO AO P.L.

SUBSTITUTIVO Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 199/2018

“Altera o inciso VI e acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915/2005 (CTM)”

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos, SÃO DE 11, 12, 18.
Excelentíssimos senhores Vereadores,

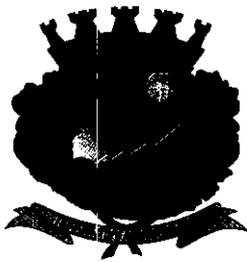
- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso sunstitutivo ao projeto de lei nº 199/2018 que **“Altera o inciso VI e acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915/2005 (CTM)”**.

A medida contida no presente tem como objetivo trazer aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte mais agilidade para o início e a exploração das suas atividades econômicas e também, por decorrência, aumentar a arrecadação tributária municipal.

Diante do exposto, e do indiscutível alcance contido na presente proposta, que busca, sobretudo, um tratamento mais ágil e justo aos empreendedores que querem iniciar suas atividades empresariais e, conseqüentemente, trazer ao Município ma arrecadação mais imediata e ágil, com



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

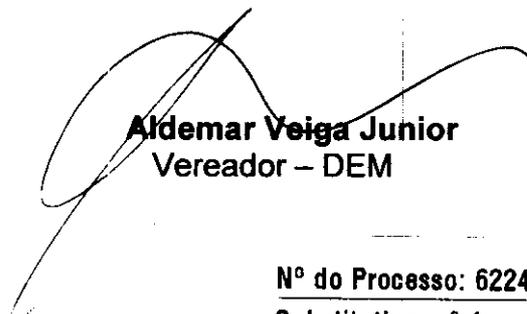
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 624, 18
Proc. Nº 02
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº _____
Fls. 28
Resp. _____

inegáveis reflexos positivos para a economia local e aos cofres públicos, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 10 de dezembro de 2018.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM


Luiz Mayr Neto
Vereador - PV

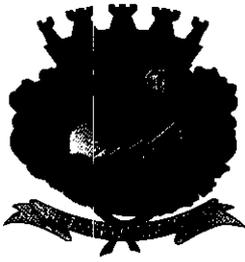
Nº do Processo: 6224/2018

Data: 11/12/2018

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 199/2018

Autoria: VEIGA, MAYR

Assunto: Altera o inciso VI e acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei n.º 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6224, 18
Proc. Nº
Fls. 03
Resp. (circled)

C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. (circled)

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018

"Altera o inciso VI e acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915/2005 (CTM)"

que...

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É alterado o inciso VI e são acrescentados os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

instaurar...

Art. 213. (...)

(...)

VI. será liberada Licença Provisória de Funcionamento e a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, válidas no prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, contados do seu deferimento, para microempreendedores individuais, para microempresas e empresas de pequeno porte, independente da Ficha de Consulta;

VII. (...)

VII. (...)

IX. (...)

(Handwritten signature)



C.M.V. _____
Proc. Nº 6229, 18
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4570, 18
Fls. 10
Resp. _____

X. a Licença Provisória de Funcionamento e a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE não serão concedidas para as seguintes atividades:

- a) depósito de inflamáveis, explosivos e similares;
- b) transportadoras de carga em geral;
- c) estabelecimentos de casa de shows, bufês, restaurantes, hiper e supermercados;
- d) estabelecimentos cujo corpo funcional seja composto por mais de vinte pessoas;
- e) atividades licenciadas perante a CETESB.

XI. A Licença Provisória de Funcionamento e a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE serão canceladas, a qualquer momento, se o imóvel estiver localizado em zoneamento não compatível com a atividade desenvolvida.

XII. Para a obtenção do Alvará de Funcionamento em caráter definitivo, o contribuinte terá que cumprir todas as exigências que forem formuladas pela fiscalização municipal durante o processo de exame da ficha de consulta, sob pena de ser cassada a sua inscrição no CAE e a Licença Provisória de Funcionamento.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

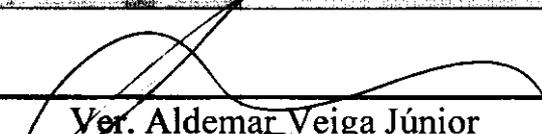
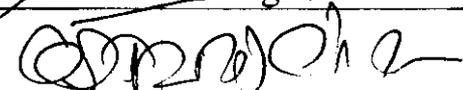
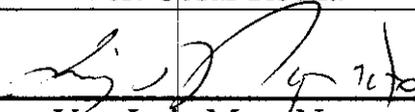
C.M.V. _____
Proc. Nº 6224, 18
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº _____
Fls. 11
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 199/2018

Ementa do Projeto: Altera o inciso VI e acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei n.º 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos e dá outras providências.

PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
	()	()
Ver. Dalva Berto		
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	()
	()	()
Ver. Roberson Costalonga		

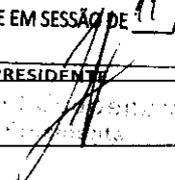
Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

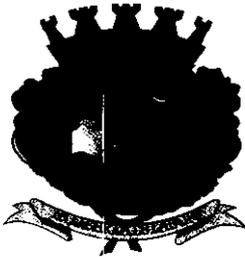
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11, 12, 18

(Observações: _____)

PRESIDENTE



Presidente



C.M.V. _____
 Proc. Nº 6224, 18
 Fls. 06
 Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

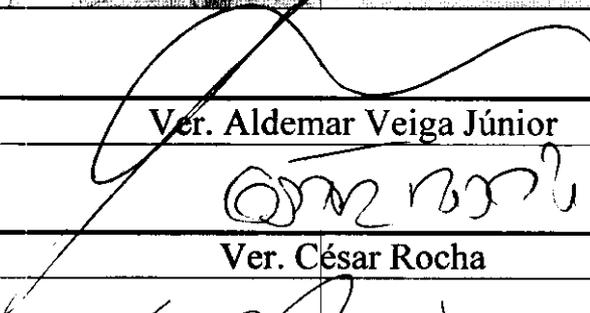
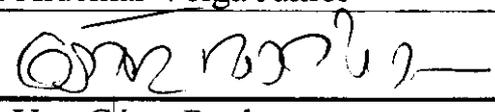
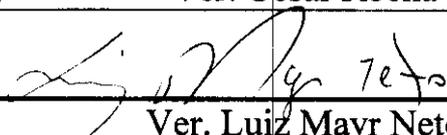
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4570, 18
 Proc. Nº _____
 Fls. 12
 Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 199/2018

Ementa do Projeto: Altera o inciso VI e acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei n.º 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos e dá outras providências.

PRESIDENTE		
	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	()	()
Ver. Dalva Berto		
MEMBROS		
	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	<input checked="" type="checkbox"/>	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
	<input checked="" type="checkbox"/>	()
Ver. César Rocha		
	<input checked="" type="checkbox"/>	()
Ver. Luiz Mayr Neto		
	()	()
Ver. Roberson Costalonga		

Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

(Observações: _____)

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6224, 18
Proc. Nº
Fls. 07
Resp.

C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 199/2018

Ementa do Projeto: Altera o inciso VI e acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei n.º 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos e dá outras providências.

PRESIDENTE		
	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS		
	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ver. Dalva Berto	()	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

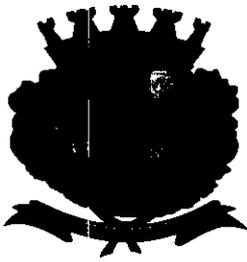
Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: _____)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

PRESIDENTE

Secretário de Finanças e Orçamento



C.M.V. 4570/18
Proc. Nº 14
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11/12/18

PRESIDENTE

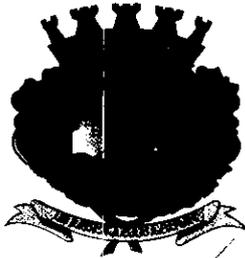
Israel Soutenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 11/12/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Soutenaro
Presidente

Segue Autógrafo nº 184/18

Israel Soutenaro
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 4570, 18
Fls. 13
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 199/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 184/18 - Proc. nº 4.570/18 - CMV

LEI Nº

Recebido
13 DEZ. 2018

09:00


Patrícia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJL

Altera o inciso VI e acresce os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915/2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

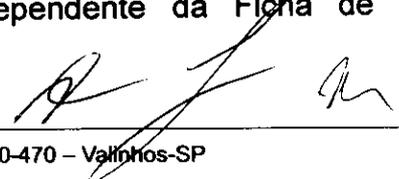
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

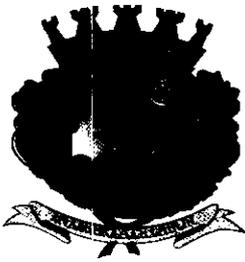
Art. 1º. É alterado o inciso VI e são acrescentados os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. (...)

(...)

- VI. será liberada Licença Provisória de Funcionamento e a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, válidas no prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, contados do seu deferimento, para microempreendedores individuais, para microempresas e empresas de pequeno porte, independente da Ficha de Consulta;





C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 199/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 184/18 - Proc. nº 4.570/18 - CMV

fl. 02

VII. (...)

VII. (...)

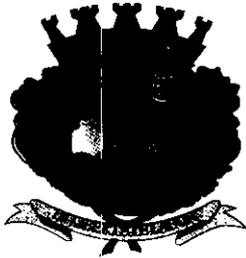
IX. (...)

- X. a Licença Provisória de Funcionamento e a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE não serão concedidas para as seguintes atividades:
- a. depósito de inflamáveis, explosivos e similares;
 - b. transportadoras de carga em geral;
 - c. estabelecimentos de casa de shows, bufês, restaurantes, hiper e supermercados;
 - d. estabelecimentos cujo corpo funcional seja composto por mais de vinte pessoas;
 - e. atividades licenciadas perante a CETESB.
- XI. A Licença Provisória de Funcionamento e a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE serão canceladas, a qualquer momento, se o imóvel estiver localizado em zoneamento não compatível com a atividade desenvolvida.
- XII. Para a obtenção do Alvará de Funcionamento em caráter definitivo, o contribuinte terá que cumprir todas as exigências que forem formuladas pela fiscalização municipal durante o processo de exame da ficha de consulta, sob pena de ser cassada a sua inscrição no CAE e a Licença Provisória de Funcionamento."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 199/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 184/18 - Proc. nº 4.570/18 - CMV

f. 03

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de dezembro de 2018.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário



PREFEITURA DE
VALINHOS

MENSAGEM Nº 005/2019

C.M.V.
Proc. Nº 09/19
Fls. 01
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4570, 18
Fls. 19
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

VETO nº 05
ao P.L. nº 199/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 199/2018**, que “altera o inciso VI e acrescenta os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3915/2005, que “institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 184/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20620/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

II.A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80,



XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, in verbis:

“LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”
(grifamos)

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma tributária, que versa sobre a omissão na arrecadação de tributo, prevista no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no



orçamento municipal, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelo nobre e produtivo Vereador.

II.B. A OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

A matéria contraria ainda os arts. 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma **redução** de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando os referidos arts. 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público, sobrepondo a inconstitucionalidade retro apontada do vício de iniciativa.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 09/19
Fls. 05
Resp. _____

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

C.M.V. _____
Proc. Nº 4570, 18
Fls. 23
Resp. (D)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”.
(grifamos)

Posto isto, como o Projeto de Lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF1988 e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.



III. DA BOA TÉCNICA DE REDAÇÃO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A elaboração das normas jurídicas deve obedecer a boa técnica de redação, daí a necessidade que houve em editar-se a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não estabelece normatização para o Município, mas aplicável por analogia.

Reportamos, portanto, o equívoco de elaboração do artigo 1º, do Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, que indica alteração de incisos do "artigo", sendo que a redação original não traz incisos no artigo.

Talvez, na elaboração da propositura, houve um erro.

No entanto, a publicação de norma legal, de natureza tributária, contendo este tipo de erro, causa confusão e contraria o princípio da segurança jurídica, por inaplicável na prática.

Assim, como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica deve ser preservada, para a boa aplicação das normas que são editadas, principalmente no caso da tributação, a fim de evitar-se confusão.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.



Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 199/2018, cujo comunicado de VETO segue concomitantemente às razões de veto, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de janeiro de 2019


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 9/2019

Data: 08/01/2019

Veto n.º 5/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 199/2018, que altera o inciso VI e acrescenta os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei nº 3915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências, de autoria dos vereadores Veiga e Mayr.
Mens. 05/19

À

Sua Excelência, o senhor

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A. 09 19
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. (1)

C.M.A. 4570 18
Proc. Nº
Fls. 26
Resp. (1)

Parecer DJ nº 48/2019

Assunto: Veto nº 05/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 199/18 – Altera o Código Tributário

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/02/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 199/18 que **Altera o Código Tributário**.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 09 / 19
Fls. 09
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 4510 / 18
Fls. 27
Resp. _____

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e na ofensa ao princípio da isonomia tributária.

No que tange à matéria, a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 09 / 19
Proc. Nº 10
Fls. 01
Resp. 01

C.M.V. 4570 / 18
Proc. Nº 28
Fls. 01
Resp. 01

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do

Município:

"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 09 / 19
Proc. Nº
Fls. 11
Resp.

C.M.V. 4570 / 18
Proc. Nº
Fls. 29
Resp.

atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF.

Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

“Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.”

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.”

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 09 / 19
Proc. Nº 12
Fl. 19
Resp. 19

C.M.V. 4520 / 18
Proc. Nº 30
Fl. 12
Resp. 12

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica, vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000)

“Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000)

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 09 / 19
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. 13

C.M.V. 4570 / 18
Proc. Nº 31
Fls. 31
Resp. 31

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência— Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000)

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

*“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária**” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. g.n.).*

Nesse mesmo sentido colacionam-se os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto - Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias – Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente – **Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal – Vício de iniciativa de que não se cogita - Competência legislativa concorrente – Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte -Ainda que protraída***



C.M.V. 09, 19
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº
Fls. 37
Resp. (1)

a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada – Ausência violação a dispositivos constitucionais – Ação improcedente.” (ADI nº 2215648-17.2014.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, j. em 15.03.2015)

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: **“dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”**. Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.***

(...)

Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).



C.M.V. Proc. nº 09, 19
Fl. 15
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4570, 18
Proc. Nº
Fl. 33
Resp. (A)

Neste sentido:

“Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...).” (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO”. (Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

“CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 09, 19
Proc. Nº 16
Fl. 1
Resp. 1
C.M.V. 4510 18
Proc. Nº 34
Fl. 1
Resp. 1

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação”. (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente”. (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000)

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.A.M.:
Proc. Nº 09.19
Fls. 27
Resp. (C)

C.C.M.: 4570/18
Proc. Nº:
Fls. 35
Resp. (C)

De tal sorte que, permissa vênia, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar. Ademais, não se configura a ofensa à isonomia tributária.

Todavia, quanto aos fundamentos expostos nas razões do veto em seu item III, constata-se a existência de erro material, posto que o dispositivo legal a ser alterado, qual seja, o art. 213 do Código Tributário Municipal é subdividido por parágrafos que por sua vez subdividem-se em incisos. Muito embora seja possível da leitura do texto depreender a mens legislatoris, a ausência da menção expressa de qual parágrafo do art. 213 será alterado e acrescido enseja a necessidade de correção do projeto. De modo que o veto poderá ser mantido e projeto corrigido novamente apresentado pelo Edil.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

DJ, aos 07 de fevereiro de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MAN. 09 19
18
C.M.V. 4570 18
Proc. Nº 36
Fis. (1)
Resp. (1)

PARA ORDEM DO DIA DE 26/02/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total MANTIDO por 10 votos
em Sessão de 26/02/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 4570/18
Proc. Nº 37
Fl. 37
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 144/19

Valinhos, 27 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei n.º 199/18 que “altera o inciso VI e acrescenta os incisos X, XI e XII ao artigo 213 da Lei n.º 3915/2005, que institui o Código tributário do Município de Valinhos” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 26 de fevereiro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


DALVA BERTO
Presidente

Recebido 28/02/2019
Dalva Berto
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr. Dr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP